

**LEI MUNICIPAL Nº 2.076/2013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.**

**“Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso da atribuição legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, conforme previsto na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

**Art. 2º** Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas municipais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 108 da Lei Municipal nº 696/1991 e art.21 da Lei Municipal nº 817/93, de 23 de abril de 1993, ou do benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no **caput** será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I- sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;
- II- trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e
- III- quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

§ 4º A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal.

**Art. 3º** No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no **caput**, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

**Art. 4º** A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Marcelo D'Agostini**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
Em 17.10.2013.

**Pedro Alberto Gobbo**  
Secretário de Administração